



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº 0041071-84.2017.8.19.0000**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado 1: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**Agravado 2: EVANDRO BERTINO JORGE**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 05)

**Agravo de instrumento. Ação civil pública. Alegação de improbidade administrativa decorrente da criação de cargos comissionados e funções gratificadas. Indeferimento da tutela de urgência. Pedido de suspensão do pagamento de funções gratificadas, gratificações de representação, vantagem pessoal nominalmente identificadas e abonos especiais. Necessidade de concessão da antecipação da tutela para suspender o pagamento dos vencimentos, vez que liminarmente foi deferida a exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados. Incumbência do Município de fornecer os nomes dos servidores que terão seus vencimentos suspensos. Provimento do recurso.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos o Agravo de Instrumento nº 0041071-84.2017.8.19.0000, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravados MUNICÍPIO DE MANGARATIBA e EVANDRO BERTINO JORGE.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que indeferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos, *in verbis*:

***“Indefiro o requerimento de antecipação de tutela para declarar a inconstitucionalidade da LC 15/2011 e 23/2013 do Município de Mangaratiba, uma vez que a Ação Civil Pública não é meio adequado para controle difuso de constitucionalidade.***

***Indefiro o requerimento de suspensão dos vencimentos dos ocupantes dos cargos, por faltar especificamente, os nomes dos servidores que teriam os seus vencimentos suspensos.”***

Em suas razões recursais (fls. 02/20), o Agravante requer a reforma da decisão agravada para suspensão dos pagamentos decorrentes das funções

gratificadas, gratificações de representação, vantagem pessoal nominalmente identificada e abonos especiais.

O Apelado EVANDRO BERTINO JORGE apresentou contrarrazões de fls. 32/40 alegando (i) causa superveniente de perda do objeto da ação originária e do presente recurso, vez que as Leis Complementares 15/2011 e 23/2013 foram revogadas pela Lei Complementar 41/2017; (ii) o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei é ato irreversível, não passível de ser apreciado em sede de cognição sumária; e (iii) a inadmissibilidade da ação civil pública para arguir a inconstitucionalidade de lei.

O Município Apelado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme se depreende da certidão de fls. 83.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de fls. 85/93 opinando no sentido do provimento do agravo, para que seja reformada integralmente a decisão agravada.

### **É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a ação civil pública decorre de atos de improbidade consistentes na criação de cargos comissionados e concessão de vantagens indevidas, conforme apurado nos Inquéritos Civis 1098/2009, 1100/2009, 165/2011 e 137/2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é pertinente a alegação de perda do objeto da demanda em razão da revogação das Leis 15/2011 e 23/2013, pois a ação civil pública foi ajuizada em decorrência da prática de atos de

improbidade administrativa que criaram cargos comissionados e funções gratificadas, bem como concederam gratificações de representação, vantagens pessoal nominalmente identificadas e abonos especiais, tudo em dissonância com o ordenamento constitucional.

Assim, a despeito das alterações legislativas ocorridas no Município de Mangaratiba, persistindo a situação fática do momento em que foi proposta a ação civil pública, qual seja, a existência de nomeações irregulares com efeitos patrimoniais indevidos, inexistente causa superveniente a ensejar a perda do objeto da presente demanda.

A declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que embasaram os atos de improbidade questionados é, em verdade, causa de pedir, e não pedido da ação manejada pelo Ministério Público. Por conseguinte, não há que se falar em inadequação da via eleita pelo Ministério Público para combater os atos de improbidade administrativa.

É nesse sentido o posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na**

**hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (RE 910570 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017) (grifou-se)**

Quanto à tutela de urgência, entendo que a medida deve ser deferida, de modo a suspender a percepção das verbas por aqueles que foram exonerados, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento ilícito. Note-se que decisão agravada é contraditória em relação àquela proferida pelo próprio Juízo *a quo*, que havia deferido a tutela antecipada para exonerar os ocupantes dos cargos comissionados que teriam sido nomeados de forma irregular.

Assim, resta claro que a suspensão do pagamento é consequência lógica e necessária da decisão que determinou “*a exoneração dos todos os servidores contratados pela Administração Direita e Indireta ocupantes de cargos comissionados, salvo para aqueles que exerçam de fato, funções de chefia, direção e assessoramento*”.

Cumprе enfatizar que a decisão acima determinou ao Município Apelado que apresentasse em 60 dias um relatório com todas as exonerações efetuadas. Desta forma, não há que se falar que a suspensão do pagamento seria medida genérica.

Cito passagem de parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 85/93:

*“Configurada a improbidade administrativa no ato do então prefeito Evandro Bertino Jorge, ao nomear milhares de pessoas para cargos em comissão, com burla à exigência de realização*

*de concurso público e com prejuízo aos cofres públicos, correta a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a exoneração dos servidores. Nesse diapasão, e no entender do juízo de primeiro grau, caberia ao Município de Mangaratiba o ônus de informar quais servidores ocupantes de cargos em comissão efetivamente atendem aos requisitos do art. 37, V, da Constituição Federal, para que não lhes seja imposta sanção de perda do cargo público. Não há dúvida de que apenas ao Município agravado pode ser imposta tal obrigação, já que, instado a apresentar a descrição das atribuições de cada um dos comissionados, alegou não possuir qualquer documento nesse sentido (vide fl. 14 da inicial, cuja cópia integra o indexador 000003 do Anexo 1). Sendo assim, a decisão que, contraditoriamente, denegou o pedido ministerial por ausência de identificação nominal dos servidores exonerados, merece reforma. Ora, manter a remuneração dos servidores afastados configuraria enriquecimento ilícito e em nada contribuiria para estancar a sangria de dinheiro público que vem ocorrendo em Mangaratiba.”*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a interrupção e suspensão dos pagamentos decorrentes das irregulares concessões a título de funções gratificadas, gratificação de representação, vantagem pessoal e abonos especiais.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**